



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/350 (PUB-I)

Participação contra o jornal Nacer do Sol, propriedade da Newsplex, S.A. pela divulgação de publicidade não identificada na edição de 31 de janeiro de 2022 na peça com o título “O milagre do desenvolvimento da China”

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/350 (PUB-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Nascer do Sol*, propriedade da Newsplex, S.A. pela divulgação de publicidade não identificada na edição de 31 de janeiro de 2022 na peça com o título “O milagre do desenvolvimento da China”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de março, uma participação contra o jornal *Nascer do Sol* (doravante, Denunciado) pela divulgação de publicidade não identificada relativa ao artigo com o título “O milagre do desenvolvimento da China”, na sua edição de 31 de janeiro de 2022.

II. Oposição

2. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o diretor do jornal *Nascer do Sol* alegou que o Participante faz um uso indevido do direito de queixa.

3. Defende que «basta uma mera leitura, mesmo desatenta da notícia em causa para se verificar que esta não é, nem pode ser qualificada, como publicidade».

4. Alega ainda que «o Participante bem sabendo que estamos perante uma notícia, livre e conscientemente, decidiu utilizar os meios ao dispor de qualquer cidadão, para efectuar uma participação sem qualquer fundamento».

5. Considera que «estamos perante uma situação de abuso de direito, que deveria implicar a aplicação de uma sanção, com vista a evitar futuros eventos».

6. Conclui requerendo o arquivamento da participação.

III. Análise e Fundamentação

7. As questões enunciadas pelo Participante remetem para a diferenciação da publicidade em relação a outros conteúdos publicados nos órgãos de imprensa.

8. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se podem confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

9. Face ao exposto, é necessário aferir se os conteúdos em causa são passíveis de ser enquadrados como publicidade, já que a lei o impõe.

10. Para tal, seguidamente analisa-se os elementos de forma e conteúdo da peça visada pela participação, publicada pelo jornal *Nascer do Sol*, na versão digital (*online*), intitulada “O milagre do desenvolvimento da China”, publicada em 31 de janeiro de 2022, com atenção à eventual presença de características da comunicação com propósito promocional.

11. Quanto ao formato, a peça em questão apresenta características próprias de uma notícia, sendo composta por título, introdução destacada (*lead*) e desenvolvimento (nove parágrafos).

12. Porém, a peça em apreço não é assinada por um jornalista, lendo-se no lugar da assinatura a referência “Oficina Sol”. Tal secção não é apresentada no processo de registo da publicação apresentado à ERC, nem se identificou no *site* do jornal qualquer

apresentação da mesma. No entanto, a consulta de outros conteúdos do jornal catalogados sob o descritor “Oficina Sol” permite concluir tratar-se de uma área da publicação dedicada a produtos, empresas e marcas.

13. De referir ainda que não é visível qualquer elemento que permita a identificação de publicidade redigida, seja através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início da peça, seja através de elementos gráficos distintos dos separadores usados em conteúdos editoriais (filete, mancha de cor ou outro).

14. Analisando em síntese o teor da peça, esta apresenta uma qualificação positiva do modelo de desenvolvimento e modernização da China implementado pelo Partido Comunista Chinês após a II Guerra Mundial, como alternativa ao paradigma ocidental.

15. No *lead*, relata-se: «"A China criou um milagre de desenvolvimento sem precedentes” – afirma Sheriff Ghali Ibrahim, Diretor do Departamento de Relações Internacionais da Universidade de Abuja, na Nigéria, num artigo de imprensa recentemente publicado». A menção a um “artigo de imprensa” é vaga, carecendo de elementos quanto ao órgão de comunicação social e à data de publicação do referido texto, ou à sua natureza (artigo jornalístico ou de opinião).

16. No primeiro parágrafo do desenvolvimento, o texto indica que «[h]á outros analistas internacionais com opiniões semelhantes à de Sheriff, procurando compreender de que forma o Partido Comunista Chinês (PCCh) levou o seu povo a este “milagre” de desenvolvimento». Mais uma vez, a peça não identifica aqueles “analistas internacionais”, contrariamente ao que seria exigível a um conteúdo informativo, em matéria de rigor no tratamento de fontes.

17. O texto segue citando um documento do Comité Central do Partido Comunista Chinês (PCCh), nos termos que seguem: «De acordo com esse documento, “o caminho

determina o destino”, e a razão fundamental para o sucesso do desenvolvimento da China é que o PCCh conduziu o seu povo a seguir com firmeza o seu próprio caminho».

18. O restante relato evidencia um tratamento manifestamente favorável ao Partido Comunista Chinês, como se ilustra de seguida:

«Desde os primeiros dias da fundação da República Popular da China, quando até os fósforos e os pregos de ferro tiveram de ser importados, até aos dias de hoje, com a liderança mundial das comunicações quânticas, da inteligência artificial e 5G, o progresso à maneira chinesa criou uma nova forma de civilização humana e desfez o mito de que a modernização só pode ser alcançada seguindo o modelo capitalista.»

19. Na conclusão da peça, em dois parágrafos que abaixo se transcreve, é veiculada a perspectiva dos «dirigentes» da China (de novo, sem uma adequada identificação desses intervenientes):

«A China construiu uma sociedade moderadamente próspera e está a avançar para o objectivo de promover o desenvolvimento humano em geral e alcançar a prosperidade comum – como referem os seus dirigentes, que concluem:

“Apesar dos muitos riscos e desafios ao longo do caminho, o século de realizações de desenvolvimento do maior partido político do mundo, mostra que ele tem a experiência e a capacidade de levar o povo chinês a manter a continuidade e estabilidade do desenvolvimento, ao mesmo tempo que contribui para um mundo melhor”..»

20. Em síntese, a peça publicada pelo jornal *Nascer do Sol*, apesar do seu formato confundível com um conteúdo informativo, consiste num texto de natureza promocional, favorável ao Partido Comunista Chinês. Com efeito, na peça, é exaustivamente destacado o papel positivo daquele partido, no país e no plano internacional, sem se refletir o rigor e equilíbrio recomendáveis a assuntos dotados de complexidade e com relevância para a vida coletiva.

21. A título complementar, com o propósito de apurar o tratamento dado ao mesmo objeto por outros órgãos de comunicação social, verificou-se ter sido publicada no sítio eletrónico do jornal *Linhas de Elvas* uma peça homónima e integralmente idêntica à peça aqui analisada, identificada como «conteúdo institucional».

22. Releva assinalar as semelhanças do caso ora apreciado com um procedimento oficioso conduzido recentemente pela ERC (500.10.01/2021/371), no âmbito do qual foram visadas duas publicações: o jornal *Inevitável* (órgão de cuja propriedade é titular a empresa Newsplex, S.A., igualmente detentora da publicação visada no presente procedimento) e – precisamente — o jornal *Linhas de Elvas*.

23. No âmbito do referido procedimento, que igualmente remetia para a diferenciação de publicidade em relação a outros conteúdos publicados em órgãos de imprensa, o Diretor do *Linhas de Elvas* reconheceu, em pronúncia, que o conteúdo em causa era de natureza publicitária.

24. Em suma, pela reunião dos múltiplos indícios — análise de *media*, publicação de peça idêntica em outro órgão de comunicação social identificada com a menção «conteúdo institucional» e o próprio precedente de um procedimento visando a mesma empresa proprietária — não é crível a reivindicação, apresentada à ERC pelo jornal *Nascer do Sol*, de que o conteúdo em causa é de natureza informativa.

25. Neste sentido, a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores, dano que se afigura tanto mais grave quanto se trate de matérias de reconhecido interesse público e envoltas em controvérsia, como é o caso.

26. O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa¹, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade² define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]».

27. Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».

28. Estabelece o referido artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

29. A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».

30. Também de acordo com a Diretiva referida, no ponto 7, «a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

² Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual.

31. Pelo exposto, quanto aos deveres relacionados com a identificabilidade de conteúdos publicitários e de demarcação clara entre informação e publicidade, considera-se que o jornal *Nascer do Sol*, no caso da peça visada na participação, não observou os referidos deveres.

32. A elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

33. Como tal, considera-se que a referida publicação foi feita pelo Denunciado em violação do estipulado no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, bem como do ponto 7 da Diretiva ERC 1/2009.

34. Tendo em conta o exposto, concluiu-se na deliberação:

- a) Dar como verificado que o artigo visado na participação é um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenha sido devidamente identificado como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- b) Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo contraordenacional contra a Newsplex, S.A., proprietária do título *Nascer do Sol*, por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- c) Dirigir ao jornal *Nascer do Sol*, nos termos dos artigos 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a decisão individualizada, que se anexou;
- d) Determinar ao jornal *Nascer do Sol* a publicação da decisão individualizada nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, por período não inferior a 1 dia.

IV. Audiência Prévia

35. Tendo sido notificada do projeto de decisão, no âmbito da audiência prévia, o Denunciado apresentou a sua pronúncia dizendo que «temporariamente a inserção do artigo não foi acompanhada com a menção Oficina Nascer do Sol» e que, por isso, «foi erradamente considerado que o artigo era da área editorial».

36. Mais disse que «em consequência dessa análise, foi dada uma resposta com base nesse pressuposto».

37. Refere também ter-se verificado «posteriormente, que o artigo em causa, foi publicado sob o título “OFICINA Nascer do Sol” e trata-se de publicidade institucional, que foi divulgada para vários órgãos de comunicação social pela “Associação Portuguesa de Imprensa Diária”».

38. Defende que «essa secção estava devidamente identificada com a indicação “OFICINA Nascer do Sol”».

39. Considera que «pese embora os artigos estarem já assinalados com “Oficina”, com vista a melhorar o aspecto gráfico e a cumprir todas as regras, foi suspensa essa secção».

40. Diz também que foram «já efectuadas todas as diligências com vista a repor a verdade».

41. Conclui lamentando o sucedido e dizendo que cumprirá tudo o que for deliberado pela ERC.

42. Na resposta apresentada, verifica-se que o Denunciado reconhece que a peça visada na participação não estava devidamente identificada.

43. Tendo em conta o exposto, reafirma-se o teor do projeto de decisão, melhor descrito nos pontos I, II e III, da presente deliberação, determinando-se a conversão em definitivo do projeto de decisão notificado ao Denunciado.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Nascer do Sol*, propriedade da Newsplex, S.A., pela publicação de publicidade não identificada, na sua edição *online* de 31 de janeiro de 2022, relativamente à peça com o título “O milagre do desenvolvimento da China”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a)** Dar como verificado que o artigo visado na participação é um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenha sido devidamente identificado como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- b)** Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo contraordenacional contra a Newsplex, S.A., proprietária do jornal *Nascer do Sol*, por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- c)** Determinar ao jornal *Nascer do Sol* que, após a notificação da presente deliberação, proceda à retificação das peças visadas nas participações, de acordo com as obrigações estipuladas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- d)** Dirigir ao jornal *Nascer do Sol*, nos termos dos artigos 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a decisão individualizada, que se anexa;

- e) Determinar ao jornal *Nascer do Sol* a publicação da decisão individualizada nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, por período não inferior a 1 dia.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Decisão Individualizada

Considerando a análise realizada à peça com o título “O milagre do desenvolvimento da China”, divulgadas pelo jornal *Nascer do Sol*;

Verificando que tal peça consiste num conteúdo de natureza promocional, favorável ao Partido Comunista Chinês, sem que, contudo, tenha sido devidamente identificado como tal; Notando que a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores;

Assinalando ainda a importância que uma informação isenta e esclarecedora tem para o bom funcionamento da democracia;

Recordando que constitui dever dos órgãos de comunicação social separar claramente informação de publicidade, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, e que a Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, impõe que a publicidade redigida deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito;

O Conselho Regulador da ERC recomenda ao jornal *Nascer do Sol* o cumprimento escrupuloso dos deveres aplicáveis aos órgãos de comunicação social, em especial no que diz respeito à separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais, de forma que os leitores não sejam induzidos em erro em relação à natureza dos textos que são divulgados pelo jornal.

Lisboa, 19 de outubro de 2022